FLS 2

LEI N.º 2.830, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a criação do programa "Voluntários da Cidadania", e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Paracatu - Estado de Minas Gerais -, no uso da atribuição legal que lhe confere o artigo 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, redação dada pela Emenda n.º 28, de 19 de junho de 2000, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o programa "Voluntários da Cidadania" no município de Paracatu – Minas Gerais.

Parágrafo único. Considera-se serviço voluntário, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física, a órgãos e entidades públicas, instituições privadas sem fins lucrativos, com objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos e de assistência social.

Art. 2º. Quaisquer cidadãos, maiores de dezesseis anos de idade, poderão se inscrever como voluntários para prestarem serviços junto aos diferentes órgãos do Poder executivo e seguintes entidades:

I – hospitais;
II – postos de saúde;
III – escolas públicas;
IV – creches;
V – defesa civil e militar;
VI – entidades beneficentes;
VII – organizações não-governamentais que desenvolvam as atividades de que tratam o parágrafo único do art. 1º desta Lei;
VIII – entidades religiosas;
IX – corpo de bombeiros; e
X – associação de pais e amigos dos excepcionais – APAE.

Art. 3º. A organização municipal do serviço voluntário primará pelas seguintes atividades:

I – cuidados com a gestante e com o recém-nascido;
II – cuidados com as crianças e o adolescente;
III – cuidados com a pessoa com deficiência;
IV – cuidados com o idoso;
V – conscientização e prevenção do uso de drogas;
VI – conscientização e prevenção ao alcoolismo;
VII – alfabetização de adultos;
VIII – educação para a paz e respeito aos direitos humanos;
IX – valorização e divulgação de atividades e manifestações culturais;

FLS

X – promoção da cidadania e inserção social;
XI – preservação do meio ambiente;
XII – planejamento familiar;
XIII – educação no trânsito.

§ 1º. As atividades descritas neste artigo serão executadas sob a coordenação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Ação Social.

§ 2º. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício nem obrigações trabalhistas, previdenciárias e afins.

Art. 4º. O prestador de serviço voluntário deverá cadastrar-se na Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Ação Social apenas uma vez, sendo esta inscrição válida por período indeterminado, para que seja encaminhado às entidades do município.

Parágrafo único. Os dias e horários da prestação dos serviços serão combinados de comum acordo entre os órgãos envolvidos e os voluntários, bem como o período que durará o referido trabalho.

Art. 5º. Será entregue pelo Poder Público o Certificado de Serviço Voluntário ao prestador que, a cada doze meses, desde a sua inscrição, preste no mínimo dois dias e meio ou sessenta horas anuais de serviço gratuito ao município.

§ 1º. A comprovação do serviço voluntário para cômputo das horas será mediante entrega de declaração da entidade na qual o serviço foi prestado.

§ 2º. O certificado previsto no caput deste artigo poderá ser utilizado pelo Poder Público municipal como título, com pontuação progressiva conforme o número de anos de serviço prestado, nos concursos públicos do município.

Art. 6º. As entidades que necessitarem de serviços voluntários deverão cadastrar-se na Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Ação Social para encaminhamento dos voluntários.

Art. 7º. O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 8º. As entidades deverão emitir declaração de prestação de serviço voluntário, com descrição da atividade realizada, bem como, a totalidade de horas do serviço voluntário prestado.

§ 1º. A declaração deverá ser emitida em duas vias, assinada pelo responsável legal da instituição, sendo uma via entregue para o voluntário e a outra, protocolada pela entidade na Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Ação Social.

FLS 37

§ 2º. A veracidade dos fatos alegados na declaração é de inteira responsabilidade da entidade na qual o serviço voluntário foi prestado, podendo esta ser responsabilizada por fraudes.

Art. 9º. As entidades são competentes para coordenar as atividades dos voluntários, conforme suas necessidades e critérios.

Art. 10. Não existirão óbices de nenhuma espécie da parte dos órgãos públicos quanto à prestação de serviço idôneo que o voluntário desejar realizar.

§ 1º. Para efeito desta Lei, entende-se como idôneo qualquer tipo de prestação de serviço que seja dentro da lei e que não comprometa a moral e os bons costumes.

§ 2º. Portadores de nível superior, desde que devidamente habilitados por seus órgãos de classe, poderão prestar serviços, na condição voluntária, dentro de suas áreas de atuação, respeitando sempre as determinações gerenciais do órgão envolvido.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, em âmbito municipal, campanhas de prestação de serviços e atividades de interesse público com voluntários cadastrados e com cidadãos paracatuenses não cadastrado.

Art. 12. A presente Lei visa incentivar o voluntariado em âmbito municipal, sem prejuízo de outras formas de serviços voluntários de cunho social e coletivo.

Art. 13. Esta Lei rege-se de acordo com a Lei Federal nº 9.608 de 18 de fevereiro de 1998 e será regulada pelo Poder Executivo municipal, através de Decreto, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 26 de novembro de 2010.

VASCO PRAÇA FILHO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU
Ato oficial digitalizado, afixado no quadro de avisos deste Poder Legislativo e publicado no portal www.camaraptu.mg.gov.br.
Paracatu (MG) 28/12/2010
Maria Helena Salvadori Bolico
Matrícula 470.0101.031

PREFEITURA MUNICIPAL
Publicado em 26/11/2010
SERVIDOR RESPONSÁVEL